



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318512

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073540-76.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PRISCILA JUSTINO DA SILVA, é agravado CLARO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 33.806
AGRAVO N° : 2073540-76.2025.8.26.0000
COMARCA : SÃO PAULO — SANTO AMARO — 13ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE : PRISCILA JUSTINO DA SILVA
AGRAVADA : CLARO S.A.
JUIZ : ROGE NAIM TENN

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c. Indenização por Danos Morais. Autora que alega a negativação do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito com base em inadimplemento de contrato que alega desconhecer. DECISÃO que indeferiu o pedido de “gratuidade” formulado pela autora. INCONFORMISMO deduzido no Recurso. EXAME: Configuração dos elementos indicadores da necessidade do benefício ante a demonstração da incapacidade financeira. Presunção de “pobreza” não ilidida no caso concreto, “ex vi” do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e dos artigos 98 e 99, § 3º, ambos do Código de Processo Civil. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c. Indenização por Danos Morais, que a agravante move contra a agravada, proferida pelo MM. Juiz “*a quo*” nas fls. 179/180 dos autos principais.

Argumenta a agravante, em resumo, que o pedido de “*gratuidade*” foi indeferido sob o fundamento de não ter apresentado documentos suficientes para comprovar a ausência de condições para arcar com as custas e despesas processuais; juntou sua Carteira de Trabalho que comprova estar desempregada e os extratos

bancários demonstram a ausência de renda; não foi oportunizada a emenda da inicial para a apresentação de novos documentos comprobatórios do benefício (fls. 1/7).

É o relatório.

Conforme já relatado, cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c. Indenização por Danos Morais, que a agravante move contra a agravada, proferida pelo MM. Juiz “a quo” nos termos seguintes:

“O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento. No caso, afastada a presunção pelos indícios constantes nos autos, a parte, apesar de intimada, deixou de apresentar todos os documentos declinados para que fosse possível avaliar de uma maneira global, sua condição financeira. É importante observar que, mesmo a ausência de registro em carteira do trabalho, ou indicação de renda limítrofe, por si só, não é suficiente para a concessão da benesse, pois a parte pode possuir outras fontes de rendimento ou reservas financeiras que sirvam de complementação. Nesse contexto, indemonstrada a incapacidade financeira, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art. 5º, da Lei 11.608/03. INTIME-SE a parte demandante para que emende a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento das custas judiciais e despesas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação. Int.” (“sic”, fls. 179/180 dos

autos principais).

Embora o r. entendimento do MM. Juiz “*a quo*”, a decisão agravada comporta mesmo reforma.

Com efeito, além de a autora não auferir rendimentos tributáveis (v. fls. 22/24 dos autos principais), ela ainda comprovou que não possui emprego formal (v. fls. 19/21 dos autos principais).

Além disso, verifica-se que a autora firmou declaração de “*hipossuficiência*” financeira alegando ausência de recursos para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e da família (v. fl. 14 dos autos principais).

Tem-se, pois, que a agravante deve ser considerado pessoa “*pobre*” na acepção jurídica do termo, fazendo jus ao benefício da “*gratuidade*”.

Cumprе observar que, em caso de eventual revogação do benefício, ficará a autora, ora agravante, sujeita à penalidade prevista no artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Assim, considerando que a presunção de pobreza em relação à autora, ora agravante, não foi ilidida no caso concreto, de rigor a reforma da r. decisão agravada para conceder a ela a

gratuidade pleiteada, com fundamento nos artigos 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e nos artigos 98 e 99, § 3º, ambos do Código de Processo Civil.

À propósito, eis a Jurisprudência:

2035541-26.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Cédula de Crédito Bancário

Relator(a): JAIRO BRAZIL

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 19ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 20/05/2024

Data de publicação: 20/05/2024

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça gratuita. Concessão da benesse legal. Admissibilidade. Ausência de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade (artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil). **Presunção legal de pobreza somado aos documentos que demonstram a atual dificuldade financeira da recorrente.** Agravante pessoa física. Inteligência do artigo 99, § 3º, do Diploma Processual Civil. **Falta, ademais, de provas que a qualifiquem como economicamente capaz para arcar com as custas e despesas processuais. Benefício concedido.** Decisão reformada. Recurso provido.

2118972-55.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Empréstimo consignado

Relator(a): Roberto Maia

Comarca: Santo André

Órgão julgador: 20ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 20/05/2024

Data de publicação: 20/05/2024

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação revisional. Indeferimento do pedido de gratuidade da justiça. Inconformismo do demandante. Com razão. **Documentos juntados que revelam a condição de hipossuficiência alegada. Renda mensal recebida pelo autor é inferior a três salários mínimos. Gratuidade processual deferida.** Recurso provido.

2223011-45.2020.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Espécies de Sociedades

Relator(a): Sérgio Shimura

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Data do julgamento: 30/11/2020

Data de publicação: 30/11/2020

Ementa: JUSTIÇA GRATUITA – PESSOA FÍSICA – CONCESSÃO – Decisão que indeferiu o pedido de gratuidade processual ao autor – Recorrente que, atualmente, aufera salário inferior a três salários mínimos, conforme cópia da "Carteira de Trabalho e Previdência Social" e recibos de pagamento – Ausência de documentos que infirmem a presunção de hipossuficiência financeira – Benefício da gratuidade processual que deve ser concedido – Acesso à justiça – RECURSO PROVIDO.

2134443-87.2019.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Acidente de Trânsito

Relator(a): Francisco Carlos Inouye Shintate

Comarca: São Paulo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão julgador: 29ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 17/03/2020

Data de publicação: 17/03/2020

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação indenizatória – Gratuidade da justiça – Indeferimento na origem – Existência, todavia, de elementos que evidenciam a hipossuficiência alegada - Parte agravante que exerce atividade laborativa de garçom, reside em bairro simples da Capital de São Paulo e se encontra afastado do trabalho recebendo benefício previdenciário de R\$ 3.213,79 – Custas iniciais que se revelam incompatíveis com a renda informada, tendo em vista o elevado valor atribuído à causa – Benefício devido – Decisão reformada – Recurso provido.

Impõe-se, pois, o acolhimento do Recurso, para deferir o benefício da “*gratuidade*” à autora.

Diante do exposto, dá-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relatora